



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014212 - ES(2025/0231341-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766**
 : **GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603**
 : **MICHELLE RANGEL ALMEIDA - ES036611**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus.
2. O agravante foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 (homicídio e associação criminosa), ambos do Código Penal. A defesa alegou excesso de prazo na prisão preventiva e quebra da cadeia de custódia das provas, consistindo em prints de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto de agentes policiais aos aparelhos, interceptações telefônicas, estação rádio base e imagens de videomonitoramento, juntadas aos autos sem perícia técnica, em violação aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não houve demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade das provas e que o prazo processual não excedeu os limites da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, apta a comprometer sua validade; e (ii) saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.

6. Ainda que se distingam documentos digitais (visualizáveis de plano) de vestígios complexos, a segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação. A ausência de demonstração cabal nos autos sobre os procedimentos de preservação recomenda, por cautela, a submissão dos dispositivos à análise pericial.

7. Para que a prova digital seja válida, é imperativo assegurar sua identidade e inalterabilidade, isto é, a correspondência fidedigna entre o dado coletado e o apresentado em juízo. Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo.

8. A necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida em parte para: (a) determinar o encaminhamento dos dispositivos à perícia oficial para verificação de integridade; (b) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento:

1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.

2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e segs., 282, § 6º, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.123.764/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/08/2024. STJ, AgRg no RHC 125.734/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2025. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014212 - ES(2025/0231341-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766**
 : **GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603**
 : **MICHELLE RANGEL ALMEIDA - ES036611**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus.
2. O agravante foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 (homicídio e associação criminosa), ambos do Código Penal. A defesa alegou excesso de prazo na prisão preventiva e quebra da cadeia de custódia das provas, consistindo em prints de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto de agentes policiais aos aparelhos, interceptações telefônicas, estação rádio base e imagens de videomonitoramento, juntadas aos autos sem perícia técnica, em violação aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não houve demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade das provas e que o prazo processual não excedeu os limites da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, apta a comprometer sua validade; e (ii) saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.

6. Ainda que se distingam documentos digitais (visualizáveis de plano) de vestígios complexos, a segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação. A ausência de demonstração cabal nos autos sobre os procedimentos de preservação recomenda, por cautela, a submissão dos dispositivos à análise pericial.

7. Para que a prova digital seja válida, é imperativo assegurar sua identidade e inalterabilidade, isto é, a correspondência fidedigna entre o dado coletado e o apresentado em juízo. Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo.

8. A necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida em parte para: (a) determinar o encaminhamento dos dispositivos à perícia oficial para verificação de integridade; (b) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento:

1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.

2. Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica .

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e segs., 282, § 6º, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.123.764/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/08/2024. STJ, AgRg no RHC 125.734/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. STJ, AREsp 2.972.295/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/09/2025. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA contra decisão que denegou a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de excesso de prazo para a prisão preventiva. Afirmou que houve quebra da cadeia de custódia das provas, consistindo em “prints” de conversas de WhatsApp, interceptações telefônicas, estação rádio base e imagens de videomonitoramento, que foram juntadas aos autos sem a devida perícia técnica, violando os arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal. Asseverou que essas provas são os únicos fundamentos de materialidade apresentados pelo Parquet e que, sem elas, o paciente sequer seria denunciado. Aduziu excesso de prazo na prisão preventiva, afirmando que o paciente não deu causa à morosidade processual e que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora para manter a prisão é inidônea, baseada na gravidade abstrata do delito.

Na decisão (fls. 1398-1408), foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustentam-se (fls. 1413-1420) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

I - Da prova digital: Necessidade de garantia da integridade e autenticidade

No caso, imputa-se ao paciente a prática de homicídio qualificado por motivo torpe, em contexto de agiotagem e extorsão, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, além de associação criminosa, em investigação de fatos ocorridos em janeiro de 2022 na Comarca de Serra, com apreensão de celulares da vítima e do paciente e retirada de DVR com imagens do dia dos fatos.

O Tribunal de origem refutou qualquer nulidade quanto à suposta quebra da cadeia de custódia levantada pela Defesa (fls. 18-19):

(...)Dito isso, tampouco é o caso de flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, que permitiria eventual concessão de ordem de ofício. Isso porque, tem-se que a alegação de quebra de cadeia de custódia foi efetivamente analisada pela magistrada a quo, que rejeitou as irregularidades suscitadas pela defesa em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Confira-se: “As provas produzidas a partir dos aparelhos telefônicos consistem tão somente na análise de printscreens das conversas e mídias extraídas de aplicativo de mensagens, enquanto as imagens extraídas de aparelho DVR foram simplesmente transferidas para arquivos de mídia. Dispensável, portanto, o domínio de conhecimento técnico específico /especializado do setor de perícia para a sua realização. Ressalto, ainda, que a análise, extração de dados e a confecção do relatório só foram realizadas por Investigador de Polícia lotado na Delegacia de Crimes Contra a Vida de Serra /ES após devida e fundamentada decisão judicial, conforme fls. 230/233. Buscando guarida na Jurisprudência, noto a clareza na orientação já consolidada nos tribunais, como se vê a seguir, em situações análogas à que ora se analisa. Vejamos: “[...] Do Relatório Circunstanciado Complementar (movs. 26.17 e 26.18), constam as impressões de tela do aplicativo Whatsapp, extraídas do celular da vítima, revelando conversas trocadas entre Maicon e Manoel. O relatório foi subscrito pelo investigador da Polícia Civil Cláudio Felisberto Miranda, em 30.06.2016, e foi juntado aos autos em 02.09.2016 (seq. 26), sendo disponibilizado, portanto, à defesa e à acusação [...] Salientase que a perícia, em conversas extraídas do aplicativo de troca de mensagens, é dispensável, quando não demonstrado o prejuízo como no presente caso, conforme a jurisprudência desta e. Corte. [...] Diante disso, considerando a ausência da necessária demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief) para decretação de nulidade no processo penal, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, afasta-se a preliminar [...]” - TJ-PR - APL: 00080375920168160058 Campo Mourão 0008037- 59.2016.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 30/05/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2022 [grifo nosso]. “[...] No relatório policial foram anexadas as imagens das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp e a degravação dos áudios que guardam relação com os crimes investigados, sendo desnecessária a perícia para transcrição integral do conteúdo captado, bastando apenas que se confira acesso às partes, o que ocorreu. Não há como reconhecer a quebra da cadeia de custódia, porque eventual

inobservância da novel norma processual não resulta em ilegitimidade ou ilicitude da prova produzida. Ademais, inexistente qualquer indício de adulteração [...]” - TJ-GO 50077186920218090011, Relator: DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR. - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/04/2022 [grifo nosso]. Em arremate, o Relatório de Análise de Aparelho Celular juntado às fls. 248/267 demonstra, pormenorizadamente, os procedimentos realizados quando do acesso lícito às informações ali contidas. Tais informações são vistas ao longo de todo o documento, tais como: a data de apreensão do aparelho, a identificação de quem o portava, o registro e identificação do aparelho, a transcrição de diálogos ali contidos, a conclusão dos elementos obtidos, bem como a identificação do agente responsável por sua confecção. Em face deste cenário delineado, entendo que a Douta Defesa, ao meu sentir, levantou a questão da quebra de cadeia de custódia sem sequer comprovar quais elementos teriam sido contaminados, adulterados e/ou manipulados”. Logo, a magistrada a quo consignou que a extração de dados se deu com base em expressa autorização judicial, tendo sido realizada por investigadores de polícia que detalharam os procedimentos realizados, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento a evidenciar que tenha ocorrido adulteração das provas ou interferência indevida em seu caminho aptos a afastar a integridade das referidas provas. Vale dizer que a decisão ora combatida encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou ao analisar caso análogo ao presente (...)

Analisando de forma mais detida a matéria, concluo que são necessárias considerações pormenorizadas sobre o tema, pois ele evidencia uma tensão entre a atuação do sistema de persecução penal e as garantias individuais relativas ao devido processo legal. A controvérsia central deste recurso reside na validade dos elementos probatórios de natureza digital, especificamente capturas de tela (*prints*) de conversas de aplicativo de mensagens e imagens de videomonitoramento, que sustentam a acusação e a custódia cautelar. A defesa alega a quebra da cadeia de custódia pela ausência de rigor técnico na extração e preservação dos dados, apontando a inexistência de certificação de integridade (código *hash*).

A análise da questão impõe considerar a natureza ontológica da prova digital. Diferentemente dos vestígios físicos tradicionais, o dado digital é imaterial, volátil e, sobretudo, passível de alteração sem deixar rastros perceptíveis a olho nu. Tais características exigem que a atividade probatória estatal seja revestida de salvaguardas técnicas que assegurem não apenas a autenticidade do dado (ser o que diz ser), mas sua integridade (não ter sofrido modificação).

O Tribunal de origem, ao refutar a tese defensiva, não se apoiou em formulação abstrata, mas em premissas fáticas e operacionais. Consignou que o material consistia em capturas de tela e mídias extraídas de aplicativo de mensagens, ao passo que

as imagens provenientes do aparelho DVR teriam sido apenas transferidas para arquivos, reputando dispensável, para tais atos, o emprego de conhecimento técnico-pericial especializado.

Destacou, ainda, que a obtenção dos dados ocorreu após prévia autorização judicial, com elaboração de relatório circunstanciado por agente policial identificado. Nesse relatório se registraram elementos como data de apreensão, identificação do portador e do aparelho, transcrição de diálogos e descrição dos procedimentos adotados. A defesa não apontou, de modo concreto, quais itens teriam sido adulterados ou qual prejuízo efetivo decorreria da metodologia empregada, em lógica compatível com o art. 563 do CPP.

Esse modo de decidir dialoga com a orientação da Sexta Turma no REsp n. 2.123.764/ES, ao reconhecer que determinados conteúdos digitais, uma vez formalizados e juntados aos autos, podem ser apreciados sob regime documental, sem exigência automática de perícia complexa, ressalvada a necessidade de controle de confiabilidade quando houver impugnação substancial.

Contudo, esse enquadramento não autoriza a admissão acrítica de elementos de convicção cuja confiabilidade não seja tecnicamente verificável. Ainda que se trate de documento, a partir do momento em que a defesa impugna a correspondência entre o material juntado e o conteúdo originariamente existente no dispositivo, ou aponta dúvida plausível quanto à preservação dos dados durante a apreensão, o manuseio e a extração, incide o dever estatal de demonstrar, por meios objetivos e auditáveis, a integridade e a rastreabilidade do percurso probatório, especialmente quando o material digital assume relevância central para sustentar medidas gravosas.

No caso em apreço, embora exista autorização judicial para acesso aos dados, não se verifica nos autos lastro técnico minimamente consistente de que, no ato de apreensão e de obtenção do conteúdo, tenham sido observadas rotinas aptas a preservar e demonstrar a integridade, a rastreabilidade e a reprodutibilidade do material digital apresentado como prova. Em ambiente informacional, a integridade não se aferra por aparência, pois o conteúdo pode ser copiado, reorganizado, reexportado e reindexado sem sinais externos perceptíveis, com impacto direto sobre metadados, contexto de produção, cronologia e relações internas entre arquivos. Por isso, quando se pretende transportar para o processo capturas de tela, transcrições, relatórios de extração ou quaisquer artefatos derivados do dispositivo, a exigência central deixa de ser apenas a licitude do acesso e passa a ser a demonstração objetiva de que o produto juntado é tecnicamente confiável, isto é, corresponde ao que estava armazenado no aparelho no instante relevante e permaneceu imune a intervenções durante o manuseio, a extração e a preservação.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem caminhado justamente nessa direção, com duas premissas que se complementam. De um lado, a Sexta Turma, no REsp 2.123.764/ES (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27/8/2024), reconhece que imagens, diálogos e arquivos digitais extraídos de aplicativos podem ser enquadrados como documentos, e não necessariamente como vestígios, o que impede a transposição automática, sem adaptações, de um modelo pensado para prova material clássica. A consequência prática desse entendimento é relevante: atos de instrução autorizados judicialmente, inclusive o acesso a dados em aparelho apreendido, não se tornam inválidos por formalismo abstrato, sobretudo quando se trata de consulta inicial e delimitada, voltada a obter informações para direcionamento investigativo, desde que realizada com contenção, registro e preservação do dispositivo. Ainda no mesmo vetor, a Sexta Turma reafirma a licitude da obtenção de dados quando o aparelho é recolhido em cumprimento de mandado e há autorização judicial expressa para acesso, afastando a ideia de devassa arbitrária (AgRg no RHC 125.734/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

De outro lado, a Quinta Turma tem estabelecido um núcleo técnico de exigências quando o conteúdo digital deixa de ser mera informação de apoio e passa a operar como prova em sentido estrito, especialmente quando produzido por extração, seleção e apresentação de fragmentos. No AREsp 2.972.295/MT (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/9/2025), a validade do material foi afirmada em contexto no qual houve, após acesso inicial, extração com ferramenta forense (Cellebrite) e aplicação de algoritmo hash, assegurando integridade verificável e auditabilidade do procedimento.

Vejamos o mencionado julgado da Quinta Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PROVA VÁLIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que rejeitou preliminar de nulidade das provas oriundas da extração de dados de aparelhos celulares por alegada quebra da cadeia de custódia e manteve a condenação do recorrente pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas.

2. O recorrente sustenta que a extração de dados dos aparelhos celulares foi realizada sem observância das normas legais, configurando prova ilícita, e que houve quebra da cadeia de custódia, comprometendo a autenticidade e a idoneidade das provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a extração de dados dos aparelhos celulares do recorrente, realizada inicialmente de forma manual por investigador de polícia e posteriormente por meio da ferramenta Cellebrite, com aplicação de técnica de algoritmo hash, configura quebra da

cadeia de custódia capaz de invalidar as provas e comprometer a condenação.

III. Razões de decidir

4. A cadeia de custódia da prova foi preservada, conforme demonstrado pela utilização da ferramenta Cellebrite e pela aplicação da técnica de algoritmo hash, que garantem a integridade e a confiabilidade dos dados extraídos. Precedente recente do STJ (AgRg no HC n. 983.223/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade da prova (HC 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

6. Não há demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade dos dados extraídos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), conforme precedentes do STJ (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

7. A decisão judicial que autorizou a extração de dados foi cumprida, e os procedimentos adotados pela perícia oficial (POLITEC) e pelos investigadores garantiram a idoneidade das provas, não havendo elementos concretos que indiquem quebra da cadeia de custódia ou ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cadeia de custódia da prova deve ser analisada em conjunto com os elementos produzidos na instrução, sendo válida a prova cuja integridade e confiabilidade sejam demonstradas.

2. A aplicação de técnicas como o algoritmo hash e o uso de ferramentas forenses como Cellebrite garantem a auditabilidade e a idoneidade das provas extraídas de dispositivos eletrônicos.

3. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade do material periciado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 563 e 564, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01.02.2022; STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04.09.2020;

STJ, AgRg no AREsp 2.677.012/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 05.08.2025.

(AREsp n. 2.972.295/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

A lógica subjacente deste precedente é a seguinte: em prova digital, a confiabilidade não deriva da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da

possibilidade de reexecução e controle técnico por terceiros, mediante trilha verificável do que foi feito, quando foi feito, com que ferramenta, em qual mídia, e com quais garantias de integridade do produto final.

É nesse ponto que se revela o papel do hash com densidade processual. O hash é um identificador criptográfico derivado do conteúdo, sensível a qualquer alteração, ainda que mínima, funcionando como marcador técnico de integridade em momentos distintos do procedimento. Sua função probatória não é retórica: permite comparar o estado do material no instante da coleta, da extração, do armazenamento e da perícia, oferecendo base objetiva para afirmar que o arquivo ou a imagem forense permaneceu inalterado. Sem esse tipo de fixação, e sem a geração de cópia forense integral quando a finalidade é probatória, o que se perde não é uma formalidade, mas a capacidade de demonstrar a identidade material entre a fonte (dispositivo e seus dados) e o artefato probatório juntado (prints, relatórios, exportações), sobretudo porque ferramentas contemporâneas de manipulação permitem reencenar conversas, editar bancos locais, alterar atributos temporais, reconstruir cadeias de mensagens e modular metadados com aparência de normalidade, inclusive por meio de automações e recursos de inteligência artificial.

A conciliação técnica entre os vetores da Sexta e da Quinta Turmas se faz, portanto, por uma chave de proporcionalidade metodológica: acesso autorizado e documentalmente controlado não é, por si só, ruptura da cadeia de custódia; ruptura ocorre quando o percurso do dado até o processo não é rastreável a ponto de permitir verificação independente de integridade e de contexto. Por isso, irregularidades devem ser sopesadas à luz da confiabilidade concreta e do conjunto probatório, sem nulidade automática, incidindo o art. 563 do CPP quando inexistir demonstração de prejuízo real à credibilidade do material. Ao mesmo tempo, o devido processo legal probatório impede que se atribua valor determinante a um conteúdo digital cuja integridade não é tecnicamente demonstrável, porque, em matéria digital, a dúvida sobre integridade não é dúvida abstrata, mas risco estrutural inerente ao meio.

Esse mesmo equilíbrio aparece na linha decisória da Quinta Turma sobre ônus de demonstração. O precedente EDcl no AgRg no AREsp 2.980.626/SP (Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 18/11/2025) explicita que o debate não se resolve por fórmulas rígidas de inversão de ônus, mas pela moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias. Quando o Tribunal de origem afirma, com base no conjunto probatório, inexistência de vício e aponta pluralidade de fontes confirmatórias, a impugnação em sede estreita não pode se apoiar apenas em hipótese genérica de adulteração, exigindo indicação concreta de fragilidade ou inconsistência tecnicamente relevante. Isso não elimina, como regra, o encargo estatal de apresentar um percurso metodológico auditável quando o conteúdo digital é central e contestado; apenas delimita que a aferição da

confiabilidade é contextual, vinculada à robustez do procedimento descrito, à disponibilidade do dispositivo, à existência de perícia oficial, à multiplicidade de fontes e à presença ou ausência de sinais objetivos de interferência.

Aplicando essas premissas ao caso concreto, é possível reconhecer que a autorização judicial e a identificação do agente responsável afastam, em princípio, a tese de devassa indevida, mas não são suficientes para suprir a ausência de documentação técnica mínima quando o que se traz aos autos são artefatos derivados do aparelho. Se o propósito foi apenas visualização pontual para orientação investigativa, seria indispensável, ao menos, registro circunstanciado dos acessos e preservação do dispositivo em condições de impedir intervenções supervenientes, com manutenção sob guarda formal e disponibilidade para exame oficial.

No presente caso, porém, o material não foi utilizado apenas para orientação investigativa, mas sim como suporte probatório relevante. O Relatório de Análise Policial estrutura a indicação de autoria do agravante em diversas capturas de tela (*prints*) de diálogos que a acusação interpreta como tratativas diretas sobre o pagamento da execução (*'dias trabalhados'*) e a confirmação do óbito (*'colo do capeta'*). Diante dessa centralidade probatória, a ausência de extração forense auditável, com fixação de integridade do produto e preservação adequada, reduz drasticamente a confiabilidade do conteúdo transportado ao processo.

A providência compatível com a persecução penal e com o contraditório é a determinação de diligência pericial complementar, não para anular o feito por automatismo, mas para suprir o déficit técnico e permitir controle efetivo pelas partes. O exame deve ser delimitado para: (i) verificar o estado atual do dispositivo e a existência de sinais de manipulação ou inconsistências internas; (ii) realizar extração por metodologia forense padronizada, com documentação integral do procedimento e fixação de integridade do material extraído; (iii) confrontar o conteúdo existente no aparelho com os elementos já juntados, aferindo correspondência material, cronológica e contextual; (iv) produzir relatório técnico reproduzível, de modo a permitir auditoria e questionamento técnico em contraditório.

Com isso, preserva-se o núcleo do entendimento da Sexta Turma sobre atos de instrução autorizados judicialmente e tratamento documental de conteúdos digitais, sem renunciar ao rigor metodológico exigido pela Quinta Turma quando a prova digital se torna determinante. Essa é a via de conciliação adequada ao devido processo legal probatório em contexto de crescente sofisticação das técnicas de manipulação e de reconstrução artificial da realidade informacional.

No tocante às imagens de videomonitoramento, a discussão não se confunde com aquela relativa a dados extraídos de aparelho celular. O registro audiovisual proveniente de câmeras, quando extraído do próprio sistema de gravação e identificado

quanto à origem, ao intervalo temporal e ao responsável pela coleta, ingressa em juízo como documento, cuja valoração se faz pela análise do conteúdo captado e pela verificação de sua autenticidade, completude e continuidade temporal, podendo a defesa impugnar eventuais cortes, lacunas, incongruências, degradação por compressão ou falhas de sincronização, sem que isso imponha, como requisito necessário em toda hipótese, a adoção de procedimentos de extração forense com geração de imagem integral e fixação de hash; já no acesso a aparelho celular, por envolver manuseio individualizado do dispositivo, seleção de conteúdo e produção de artefatos derivados, a aferição de confiabilidade costuma exigir cautelas técnicas mais densas para assegurar integridade e rastreabilidade do material apresentado.

II - Da conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas

A prisão preventiva do agravante, decretada em novembro de 2022 e mantida até o momento, fundamenta-se, em larga medida, nos elementos probatórios de natureza digital ora submetidos a exame pericial complementar por esta decisão.

Conforme se extrai dos autos e das razões defensivas, a indicação de autoria estrutura-se, de modo preponderante, nas capturas de tela de diálogos atribuídos ao agravante, nos quais constam expressões que a acusação interpreta como vinculadas à execução do delito, especificamente as referências a '*dias trabalhados*' e '*colo do capeta*'. Tais elementos, conforme fundamentado no tópico anterior, carecem de certificação técnica de integridade e autenticidade, exigindo a realização de perícia complementar para confirmação da fidedignidade do material probatório.

A determinação de perícia técnica, nesse contexto, não decorre de mera cautela processual acessória, mas da necessidade de confirmar que os elementos centrais que sustentam a imputação de autoria ao agravante correspondem fidedignamente aos dados originalmente armazenados no dispositivo apreendido. Enquanto não realizado o exame pericial que permita atestar a correspondência entre os dados do aparelho e os artefatos probatórios juntados aos autos, a base factual que ampara a custódia cautelar carece de confirmação técnica definitiva.

Essa necessidade de confirmação, ainda que não afaste os indícios de autoria já existentes nos autos, impõe a reavaliação da proporcionalidade da medida cautelar extrema. O art. 312 do Código de Processo Penal exige, para a manutenção da prisão preventiva, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Quando os principais elementos probatórios de autoria são dados digitais cuja integridade técnica necessita de certificação pericial, a proporcionalidade recomenda a adoção de medidas cautelares menos gravosas enquanto se aguarda a conclusão do exame.

Não se trata de reconhecer ausência de indícios de autoria, mas de ponderar que indícios consistentes em dados digitais cuja fidedignidade aguarda confirmação

técnica não autorizam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando o agravante já se encontra segregado desde novembro de 2022 e quando a realização da perícia complementar demandará tempo adicional. A cautela probatória que justifica a perícia também justifica a reavaliação da adequação da medida cautelar.

A gravidade concreta dos delitos imputados, por outro lado, impede a concessão de liberdade plena, pois a tutela da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal recomendam a manutenção de vínculos cautelares do acusado ao processo. A solução proporcional e adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, suficientes para assegurar a presença do acusado aos atos processuais e resguardar a ordem pública enquanto se aguarda a conclusão da prova técnica e o desfecho da instrução.

Dessa forma, a necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais centrais à imputação de autoria, somada ao tempo já decorrido de prisão cautelar e ao tempo adicional necessário para realização da perícia, justificam a conversão da custódia em medidas cautelares diversas, preservando-se o equilíbrio entre a eficácia da persecução penal e o respeito às garantias fundamentais do acusado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo regimental para **conceder em parte** a ordem de habeas corpus, determinando:

a) A realização de perícia oficial nos dispositivos eletrônicos apreendidos, mediante exame técnico complementar que deverá aferir a integridade e autenticidade dos dados, certificando a correspondência entre o conteúdo extraído e o original. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Serra/ES para as providências necessárias.

b) A substituição da prisão preventiva do agravante **EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA** por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), desde que não esteja preso por outro motivo, devendo o Juízo de origem implementar as seguintes medidas obrigatórias, sem prejuízo de outras que entender necessárias:

1. Monitoramento eletrônico;
2. Proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais acusados e testemunhas;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial;

4. Comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0231341-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.014.212 / ES
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00062149220228080048 0062149220228080048 50030775920258080000
62149220228080048

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 10/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADOS : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
ADVOGADA : MICHELLE RANGEL ALMEIDA - ES036611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA
CORRÉU : JADILSON CONCEICAO GOMES
CORRÉU : GLEICIANE JESUS SA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DE OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
ADVOGADA : MICHELLE RANGEL ALMEIDA - ES036611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426555193894689@ 2025/0231341-3 - HC 1014212 Petição : 2025/0089025-7 (AgRg)